

VOTO

Ratifico o despacho da então Ministra Relatora (peça 47) e conheço do recurso de revisão em exame.

2. No mérito, acompanho os pareceres da Secretaria de Recursos – Serur e do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU reproduzidos no relatório precedente, tomando-os como minhas razões de decidir, e voto pelo não provimento do apelo.

3. José Leonel de Moura, ex-prefeito de Mulungu/PB e ora recorrente, por meio do Acórdão 2855/2018-2ª Câmara, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito em montante equivalente aos valores federais repassados àquela municipalidade, em 2010, por força dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial. A condenação decorreu da completa omissão na prestação de contas da aplicação desses recursos perante o então Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome e o TCU.

4. Nesta fase processual, o recorrente juntou documentos que, segundo alega, comprovam a regular aplicação dos valores recebidos. Nesse sentido, apresentou: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; conciliação bancária; ata de reunião, resolução e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); extratos bancários; relação de empenhos emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julgou regulares com ressalva as contas de 2010.

5. Conforme constatado pela Serur, os relatórios apresentados datam de 4/2/2020, muito após o prazo para prestação de contas (30/4/2011), sem que fosse apresentada qualquer justificativa para esse atraso.

6. Ademais, não foram apresentados recibos ou notas fiscais referentes às despesas supostamente efetuadas nem extratos bancários referente a todo o período de execução das despesas, o que inviabiliza, por completo, a identificação do objeto executado e o correspondente nexos de causalidade com os recursos despendidos.

7. A obrigação em prestar contas dos recursos em análise decorre do art. 70 da Constituição Federal c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e o art. 6º da Portaria/MDS 625/2010. Ademais, o dever de guarda dos documentos comprobatórios consta expressamente do art. 7º da referida portaria. Dessa forma, diante do descumprimento desse relevante dever, não há reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto por que este Plenário adote a minuta de acórdão que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator